

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 17ª SESSÃO, EM 29 DE MARÇO DE 1990 - QUINTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilber to Luiz Lima e Antonio Carlos de Nogueira.

Não compareceu o Ministro Roberto Andersen Cavalcanti.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- **APELAÇÃO 45.909-1** - Distrito Federal. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** VANDERLEI FERREIRA VALADARES, Sd Ex, condenado a três meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com os artigos 72, incisos I, II e III, alínea "d", e 189, inciso I, tudo do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 07 de novembro de 1989. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto. - **POR MAIORIA**, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida, suprimindo, porém, de sua fundamentação os incisos II e III, alínea "d", do artigo 72 do CPM. Os Ministros PAULO CÉSAR CATALDO e ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA deram provimento ao recurso, para absolver o apelante, com fundamento no artigo 439, alínea "b", do CPPM. O Ministro ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES não su primia da Sentença os incisos II e III, letra "d", do artigo 72 do CPM, por não haver recurso do MP. O Ministro PAULO CÉSAR CATALDO apresentará declaração de voto vencido.

- **CORREIÇÃO PARCIAL 1.372-8** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar requer Correição nos autos do Processo nº 05/89-0, da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, no qual o ex-Sd Ex ANDRÉ RICARDO DE SOUZA SILVA foi, por Sentença do mencionado juízo de 28 de novembro de 1989, beneficiado com a concessão de regime prisional aberto sem observância das normas legais. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal não conheceu da Correição por não ser o Sr Juiz-Corregedor parte legítima. (OS MINISTROS PAULO CÉSAR CATALDO e ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO).

- **CORREIÇÃO PARCIAL 1.375-2** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Wilber to Luiz Lima. ADELSON RIBEIRO DA SILVA, 2º Sgt PM/RJ, requer Correição nos autos do processo 02/90-5, alegando que não foi dada vista ao Ministério Público da arguição de incompetência da Justiça Militar efetuada pelo requerente, e pede a cassação da Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, que declarou a Justiça Militar competente para processá-lo e julgá-lo. Adv Dr Aridio Cabral de Oliveira. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal conheceu da Correição Parcial, indeferindo-a, com base no artigo 499, combinado com o artigo 501, tudo do CPPM.

- **APELAÇÃO 45.938-5** - Distrito Federal. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** ANTONIO ERIVALDO RODRIGUES DE CASTRO, Sd PM/DF, condenado a quatro meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com os artigos 48, parágrafo único, e 73, tudo do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 1ª CJM, de 30 de novembro de 1989. Adv Dr Hilton Queiroz Actis. - **POR MAIORIA**, o Tribunal deu provimento ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença a que, absolver o recorrente, com fulcro no artigo 439, letra "b", do CPPM. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, LUIZ LEAL FERREIRA e EVERALDO DE OLIVEIRA REIS negaram provimento ao recurso, mantendo a Sentença apelada. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALDO FAGUNDES, VICE-PRESIDENTE).

- **APELAÇÃO 45.932-0** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **APELANTE:** MARCOS VINÍCIO VICTORINO, Cb Mar, condenado a quatro meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso I, in fine, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 20 de novembro de 1989. Adv Dr Carlos Henrique Reiniger. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALDO FAGUNDES, VICE-PRESIDENTE). (SESSÃO SECRETA).

Publica-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, a decisão relacionada com o processo julgado na 15ª Sessão, em 22 do mês em curso:

- **EMBARGOS 45.394-0** - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. **EMBARGANTE:** CESAR AUGUSTO DE LIMA TEIXEIRA, 3º Sgt Temp Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 20 de junho de 1989. Adv Dr Walter Jobim Neto. - **POR MAIORIA**, o Tribunal rejeitou os Embargos, mantendo o r. Acórdão atacado. O Ministro ALDO FAGUNDES acolhia os Embargos para reformar o decisório embargado. (SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO).

A Sessão foi encerrada às 18:05 horas.

Processos em mesa:

Apeiação 45.942-3(GB/AN)Aud 8ª proc 506/89-4 Adv Roberto P.M.B. Junior Cor Parc 1.371-0(AN)2ª/3ª IPM 44/89
Apeiação 45.377-6(RA/ST)2ªMar proc 16/87-8 Advª Eli Ribeiro de Britto
Apeiação 45.766-6(LL/AF)Aud 11ª proc 003/89-8 Advª Adhemar M.Moura e outro
Apeiação 45.873-5(JC/PC)2ªMar proc 10/88-8 Advª Eliane O.L.Freire e outros

Aguardando decurso de prazo:

Apeiação 45.765-8(GB/ST)Aud 11ª proc 12/88-9 Advª Ivan P.Silva e outro
Apeiação 45.842-5(PC/HE)1ªEx proc 03/89-8 Advª Eleonora S.C.Borges
Apeiação 45.920-2(JC/AN)2ª/2ª proc 512/89-2 Adv Paulo Rui de Godoy

Rec Crim 5.905-4(ST)Aud 5ª proc 11/87-4 Adv Edgar Leite dos Santos
Rec Crim 5.915-1(PC)2ª/3ª proc 01/74 Advª Zeni Alves Arndt
Apeiação 45.931-8(LL/ST)Aud 11ª proc 586/89-3 Advª Elizabeth D.M.Souto
Embargos 45.359-1(GB/AF)Aud 9ª proc 10/87-0 Advª Rosa Maria Martins
Apeiação 45.877-0(ER/ST)Aud 12ª proc 515/89-5 Adv Benedito J.P.Tavarez
Apeiação 45.968-7(ER/ST)Aud 5ª proc 501/90-1 Advª Regina M.Reichamnn
Apeiação 45.926-1(JS/AN)Aud 5ª proc 514/89-6 Adv Edgar L. dos Santos
Embargos 45.791-0(HE/ST)2ª/2ª proc 10/88-9 Adv Paulo R. Godoy
Apeiação 45.962-8(HE/AN)1ªEx proc 521/89-9 Advª Eleonora S.C.Borges
Petição 422-6(RF)Aud 12ª

Aguardando publicação:

Apeiação 45.957-1(JC/PC)2ªMar proc 536/89-8 Advª Eliane O.L.Freire
Apeiação 45.845-0(JC/PC)2ªMar proc 14/87-5 Advª Jorge Luiz M.Santos e outros
Apeiação 45.919-7(JC/PC)3ªEx proc 09/89-8 Advª Ana Maria David Cortez
Apeiação 45.912-0(AN/LL)2ªEx proc 12/89-5 Advª Teresa S. Moreira

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 038 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- **APELAÇÃO Nº 45.882-6** - Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advª Drª Ana Maria David Cortez.
- **APELAÇÃO Nº 45.831-1** - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advª Drª Eleonora Salles de Campos Borges.
- **APELAÇÃO Nº 45.911-3** - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares.
- **APELAÇÃO Nº 45.939-1** - Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Jorge José de Carvalho. Advªs Drªs Benedita Marina da Silva e Nadja Maria Guerra Rodrigues.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

REPRESENTAÇÃO (PCR) Nº 2256/89-95

REPRESENTANTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

01. Trata-se de representação com pedido de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.063, de 31/12/76 e nº 2.570, de 20/06/89, ambas do município de MONTENEGRO (RS), perante o Supremo Tribunal Federal.

02. Assim dispõe o art. 102, I, letra a, da Constituição Federal:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I. processar e julgar, originariamente:
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;"

03. Não é cabível, portanto, o ajuizamento da ação direta, quando questionada a constitucionalidade de lei municipal, razão porque deve ser arquivada a presente representação. Brasília, 26 de março de 1990. AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA - VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Aprovo. Publique-se. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

REPRESENTAÇÃO (PCR) Nº 2257/89-58

REPRESENTANTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

01. Trata-se de representação com pedido de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 932, de 29 de dezembro de 1984, do município de ENCRUZILHADA DO SUL (RS), perante o Supremo Tribunal Federal.

02. Assim dispõe o art. 102, I, letra a, da Constituição Federal:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I. processar e julgar, originariamente:
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;"

03. Não é cabível, portanto, o ajuizamento da ação direta, quando questionada a constitucionalidade de lei municipal, razão porque deve ser arquivada a presente representação. Brasília, 26 de março de 1990. AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA - VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Aprovo. Publique-se. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

REPRESENTAÇÃO (PGR) Nº 2255/89-22REPRESENTANTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

01. Trata-se de representação com pedido de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 384, de 05/09/77 e 563, de 17/09/87, ambas do município de CARLOS BARBOSA (RS), perante o Supremo Tribunal Federal.

02. Assim dispõe o art. 102, I, letra a, da Constituição Federal:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I. processar e julgar, originariamente:
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;"

03. Não é cabível, portanto, o ajuizamento da ação direta, quando questionada a constitucionalidade de lei municipal, razão porque deve ser arquivada a presente representação. Brasília, 26 de março de 1990. AF-FONSO HENRIQUES PRATES CORREIA - VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Aprovo. Publique-se. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

REPRESENTAÇÃO (PGR) Nº 2254/89-60REPRESENTANTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

01. Trata-se de representação com pedido de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.015/77, do município de ITAQUI (RS); nºs 2.063/76 e 2.570/89 do município de MONTE-NEGRO (RS); nºs 384/77 e 563/87 do município de CARLOS BARBOSA (RS) e nº 932/84 do município de ENCRUZILHADA DO SUL (RS), perante o Supremo Tribunal Federal.

02. Assim dispõe o art. 102, I, letra a, da Constituição Federal:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I. processar e julgar, originariamente:
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;"

03. Não é cabível, portanto, o ajuizamento da ação direta, quando questionada a constitucionalidade de lei municipal, razão porque deve ser arquivada a presente representação. Brasília, 26 de março de 1990. AF-FONSO HENRIQUES PRATES CORREIA - VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Aprovo. Publique-se. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

PROCESSO P.G.R. Nº 08100.001598/89-33

INTERESSADO : RAIMUNDO DE SA LISBOA

EXMO. SR. DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
DD. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Pelo requerimento de fls. 01, Raimundo de Sá Lisboa, que ali se identifica como Capitão da Aeronáutica, requer a V.Exa., como Chefe do Ministério Público Federal "se digne de examinar o aspecto de constitucionalidade do Dec. 97.624 de 10 ABR 89 à luz do prescrito também nas Leis 6.837 de 29 OUT/80, em seus artigos 2º, 3º e 7º e 6.880 de 09 DEZ 80 em seu Art. 61, § 1º no intuito de invalidar as medidas adotadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por excesso de poder, por contrariarem os artigos 48, III; 61, § 1º, I; 84, IV e art. 25 das disposições transitórias, todos da Constituição da República Federativa do Brasil".

Pelo que se depreende desse requerimento, o aludido Decreto nº 97.624, de 10/4/89, ao ver do argüente, padeceria do vício de inconstitucionalidade, porque falaria competência ao presidente da República para fixar, como o fez, os Efetivos de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos para a Força Aérea, dado que, à face dos artigos da Constituição indicados pelo requerente, tal providência haveria de se adotar por lei, cessada, inclusive, por força do preceituado no artigo 25, do ADCT, a eficácia dos dispositivos legais que, editados sob a ordem constitucional precedente, tenham atribuído ou delegado a órgãos do Poder Executivo, competência assinalada, pela nova Carta Política, ao Congresso Nacional.

Sem necessidade de maiores digressões quanto ao segundo fundamento da argüição -- o da incidência revogadora do art. 25 do ADCT, relativamente aos dispositivos legais pré-existentes, que atribuem ao Presidente da República o poder de, nos limites estabelecidos em lei, fixar aqueles Efetivos --, registramos que, pela Medida Provisória nº 43, de 28/3/89, e pela Lei nº 7.763, de 27/4/89, que a ela se seguiu, foi prorrogada, até 30/4/90, a vigência dos dispositivos da citada Lei nº 6.837/80, que atribuem aquela competência ao Chefe do Poder Executivo, com o que, constitucionalmente, permanece o Presidente da República legitimado ao uso da aludida prerrogativa (ADCT - Art. 25, caput, 1ª parte).

Afastada, assim, essa alegação, restrita a tema de direito transitório, resta indagar se, materialmente, o aludido Decreto nº 97.624/89, nos termos e condições em que foi expedido, teria conflitado com os mencionados artigos 48, III; 61, § 1º, I, e 84, IV, da nova Carta Política, mesmo que, na hipótese, tal conflito se houvesse de considerar mediato ou reflexo, insuscetível de submissão ao exame do STF, pois se trata de ato destinado, simplesmente, a dar execução àquelas normas legais -- no caso os dispositivos da Lei nº 6.837/80 -- que, elas sim, delegaram a referida competência ao Presidente da República.

Examinada a questão sob esse ângulo, estritamente formal, poder-se-ia, desde logo, rejeitar a argüição, pois se incompatibilidade existisse, não seria entre aquele decreto e a Constituição e, sim, entre o decreto e a lei, ou entre a nova Carta Política e os mencionados dispositivos da Lei nº 6.837/80, o que, aliás, não foi suscitado pelo argüente.

De mais a mais, ainda que ocorresse este outro conflito, entre a Lei nº 6.837/80 e a Carta de 1988, não ensejaria a impugnação da citada lei, pela via da ação direta, que aqui se requer, porque a tanto se oporia antiga e inalterada jurisprudência do STF, no sentido de que, na sede excepcional do controle de constitucionalidade abstrato ou em tese, não tem pertinência atacar, por incompatibilidade com a Carta Política, normas infraconstitucionais pré-existentes à sua promulgação, pela simples e elementar razão de que aquela incompatibilidade foi-las revogadas, no momento mesmo em que promulgada a nova Constituição (e.g. Rp. 969-DF; RTJ 99/544).

Destarte, ressalvado o entendimento, entre nós ainda minoritário, na doutrina, como entre alguns julgadores, de que será possível, e até mesmo útil à segurança das relações jurídicas, instaurar-se o contencioso do controle abstrato, para dizer da compatibilidade, com a nova ordem constitucional, de normas legais pré-existentes, ressalvado esse entendimento, que, por sinal, ainda não foi exposto, em profundidade, por seus peregrinos adeptos, estamos em que é de se continuar adotando a orientação do STF, no particular, em razão do que opinamos, preliminarmente, pela improcedência desta argüição, com o subsequente arquivamento do processo, ciente o interessado.

No mérito, acaso ultrapassada essa preliminar, também é de se rejeitar a argüição de inconstitucionalidade do citado Decreto nº 97.624/89, porque, ao editá-lo, o Presidente da República praticou ato de mera execução da Lei nº 6.837/80, que, esta sim, fixou os efetivos da Força Aérea Brasileira, cometendo ao Chefe do poder Executivo e ao Ministro da Aeronáutica, mas dentro dos limites por ela estabelecidos (Artigos 2º, 3º e 7º), a quantificação do total de Oficiais e Praças, respectivamente, que estarão em atividade, a cada ano, na Força Aérea Brasileira.

Isto posto, e em conclusão, nosso parecer é pelo arquivamento do pedido, seja porque inadmissível a ação direta contra normas infraconstitucionais editadas antes da Carta Política e com ela tidas por incompatíveis, seja porque o ato impugnado, sobre não atentar contra a Constituição, limitou-se a dar execução aos preceitos da lei que, por ele, se regulamentou. Em 5/10/89 - INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO - SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.

DESPACHO - Não obstante penda de julgamento no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à admissibilidade de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei anterior à Constituição, o outro fundamento do parecer retro é suficiente para se decidir pelo arquivamento deste expediente, devendo este despacho ser publicado com o parecer. 30.3.90. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ministério Público do Trabalho**Procuradoria Regional do Trabalho****2ª Região**

RELAÇÃO PROCESSUAL - relação dos processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com pareceres.
Guia de remessa nº 064/90 com processos

RECURSO ORDINÁRIO

Proc. - 02890059930

1º Recorrente

Advogado

2º Recorrente

Advogado

Proc. - 02890083700

1º recorrente

Advogado

2º recorrente

Advogado

Proc. - 02890087250

1º Recorrente

Advogado

2º Recorrente

Advogado

Proc. - 02890087284

Recorrente

Advogado

Recorrido

Advogado

2º Recorrente

Advogado

Proc. - 02890091796

Recorrente

Advogado

Recorrido

Advogado

Parecer 05/90

Maubertec Engenharia e Projetos Ltda.

Romeu Montessor

Luiz Carlos Dolabella Chagas

Rui Martins Versiani dos Anjos

Parecer 10/90

Valdemar Soares de Souza

Arthur Vallerini

Luiz Kirchner S/A. Ind. de Borracha

Alfredo Ellis Machado de Oliveira Filho

Parecer 11/90

Victor Paulino de Castro

Pedro dos Santos Filho

Volkswagen do Brasil S/a.

Fernando Barreto de Souza

Parecer 12/90

Serta Seleção Efetivos Temporários Ltda.

Nivaldo Francisco de Paula

Genival Ribeiro da Silva

Paulo Y Kobashikawa

Higitec S.Ervs. e Representações Ltda.

Sandra Lucia Nunes da Costa

Parecer 636/89 - (V VOLUMES)

Jose Carlos de Oliveira

Giuto Antonio Avallone

Unisport Representações Exp. e Com.Ltda.

Jose Junqueira de Biasi